



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.666 - BA (2011/0012811-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MW CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DOIS ANOS. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.666 - BA (2011/0012811-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MW CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 711/720) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DOIS ANOS. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a agravante, em suma, que: (a) não houve emissão de juízo acerca dos dispositivos invocados pelo recorrente; (b) não obstante o entendimento consubstanciado na Súmula 401/STJ, sua aplicação comporta exceções "nas hipóteses de recurso intempestivo ou de evidências de má-fé da parte recorrente, em face de sua ilegitimidade diante da causa, e ainda quando houver recurso proclamado inadmissível" (fl. 713); (c) conforme entendimento firmado pelo STF (AR 1.681/CE, Rel. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJe de 15/12/2006), não é possível a prorrogação do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.666 - BA (2011/0012811-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MW CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DOIS ANOS. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não assiste razão à recorrida relativamente às preliminares de não-conhecimento do recurso especial, o qual cumpre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão. Sobre os óbices alegados, cumpre dizer que (a) houve emissão de juízo acerca da matéria recursal e (b) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado. Ademais, tratando-se de hipótese de notória divergência jurisprudencial, é possível mitigar certos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg nos EREsp 640527/PE, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJe 24/11/2008).

3. Relativamente ao momento da caracterização do trânsito em julgado, desencadeador do termo *a quo* do prazo para propositura da ação rescisória, consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, ainda quando não conhecido o recurso interposto em face da ausência de um dos requisitos previstos na legislação processual - como a irregularidade na representação processual - o prazo bienal para pleitear rescisão somente terá início após o seu julgamento (v.g.: AgRg nos EREsp 492.171/RS, Rel. Min. Humberto de Gomes Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007; EREsp 404.777/DF, Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 11.04.2005). Sobre a matéria, cumpre referir o voto-condutor dos EREsp 441.252/CE, Corte Especial, DJ de 18/12/2006, que, citando o REsp nº 34.014/RJ (Min. Ruy Rosado de Aguiar), registrou o seguinte:

2. O termo 'a quo' do prazo decadencial para a interposição de ação rescisória está situado no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que julga o recurso extraordinário ou especial, ainda que seja apenas para não conhecer por falta de um dos requisitos próprios ou por outra causa prevista na lei processual, como a intempestividade ou ilegitimidade do recorrente. Antes disso, não há o trânsito em julgado de decisão alguma, e incabível a rescisória. A meu juízo, a data inicial retroage excepcionalmente ao término do prazo de recurso da decisão proferida pelo Tribunal 'a quo' quando o não conhecimento por intempestividade ou ilegitimidade do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia exercício malicioso ou absolutamente infundado do recurso, uma situação teratológica que deve ser reconhecida nas circunstâncias do acaso. Fora disso, a parte que recorre confia no conhecimento e no acolhimento de sua irresignação, pelo que somente com o julgamento do recurso ficará definida a sua situação jurídica. Antes disso, não há segurança sobre o direito. Como o desconhecimento de recurso por falta de seus pressupostos específicos, por intempestividade ou ilegitimidade de parte é sempre possível, a parte que pretendesse apreciar-se contra a eventualidade de não conhecimento, diante da perspectiva não incomum de seu recurso tramitar por mais de dois anos, deveria interpor, preventivamente, a ação rescisória, pois só assim estaria tranqüila quanto à possibilidade de reexame da matéria decidida. Ora, não é razoável que o sistema imponha esse comportamento tão estranho: uma ação rescisória condicionada, contra uma sentença que ainda não foi objeto de julgamento na instância recursal. Se não é assim, o sistema também não pode desamparar a parte que recorreu, surpreendendo-se com a fluência do prazo de decadência enquanto aguardava o julgamento do seu recurso."

Tal entendimento foi, ainda, sumulado no sentido de que "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula 401/STJ). Portanto, tendo o agravo de instrumento do recorrente não sido conhecido por razões de irregularidade na representação processual, o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória somente teria início após o julgamento que aferiu a impropriedade do recurso, e não antes disso, como assentou o Tribunal de origem. Registre-se, ademais, que o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo acerca da tese segundo a qual a interposição do referido agravo de instrumento, sem procuração nos autos, teria sido feita com má-fé.

4. De outro lado, o aresto recorrido ressaltou que, mesmo adotando o entendimento dos precedentes acima indicados, outro fundamento existiria para reconhecer a decadência do direito à propositura de rescisória: recaindo em dia não útil o prazo final para o ajuizamento de ação rescisória, não é cabível a sua prorrogação até o primeiro dia útil seguinte. Acerca da matéria, apreciando caso análogo nos EREsp 667.672/SP (Min. José Delgado, DJe de 26/06/2008), a Corte Especial assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BIÊNIO DE INGRESSO PARA AÇÃO RESCISÓRIA. TÉRMINO NO CURSO DE FÉRIAS FORENSES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O 1º DIA ÚTIL. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NOS ARTIGOS 174 E 275 DO CPC. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO DO PEDIDO PARA O FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. AUTOS ENVIADOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA O REGULAR JULGAMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos com o propósito de ver acolhida a tese segundo a qual, recaindo o último dia do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória durante férias forenses, prorroga-se, até o primeiro dia útil, esse lapso temporal. Como registrado nos autos, o acórdão embargado ratificou o julgado recorrido e negou provimento ao recurso especial sob o entendimento de que, estando o Tribunal em funcionamento regular, não havia motivo de direito para a pretendida prorrogação do prazo de ajuizamento da ação rescisória. O acórdão indicado como paradigma, por seu turno, assentou que, expirando-se o biênio de ingresso de ação rescisória durante as férias forenses, prorroga-se o prazo de ajuizamento para o primeiro dia útil seguinte ao daquele período.

2. Com razão a parte embargante. A ação rescisória não está contemplada, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa ou tácita, como sendo ação que tenha curso regular no período de férias forenses. Assim, não é possível se ampliar a regra processual que está configurada nos artigos 174 e 275 do CPC, que veda a suspensão/prorrogação dos prazos forenses nas hipóteses em que especifica.

3. Não é relevante para a situação o fato de se tratar, na espécie, de férias forenses ou de recesso, uma vez que tanto em uma como em outra hipótese, os Tribunais mantêm em funcionamento regular os serviços de protocolo, o que se dá, inclusive, no âmbito desta Corte Superior. Também não repercute no desate do litígio a natureza prescricional ou decadencial conferida ao prazo.

4. Em verdade, ao se prorrogar o prazo para o primeiro dia útil, em razão de o lapso temporal se expirar no curso de férias forenses, está-se possibilitando à parte a opção de utilizar ou não esse favor legal. Contudo, não se mostra de direito o inverso, ou seja, retirar da parte o direito à prorrogação do prazo.

5. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não havendo razão, ao menos no caso em exame, para se aplicar entendimento diverso, como demonstrado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO.

- Ainda que decadencial, o prazo para ajuizamento da ação rescisória prorroga-se para o primeiro dia útil. (AgRg no Resp 747.308/DF, DJ 19/03/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

6. No mesmo sentido: Resp 167.413/SP, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp 84.217/MG, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Resp 51.968/SP, DJ 10/10/1994, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Enunciado nº 100 do TST: - [...] IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00).

7. Embargos providos para o fim de que, reconhecida a divergência, seja empregada na hipótese em exame a solução adotada pelo acórdão embargado, prorrogando-se o prazo de ajuizamento da ação rescisória para o primeiro dia útil seguinte, porquanto a expiração do biênio autorizativo do pleito rescisório ocorreu no curso das férias forenses. Em decorrência, sejam os autos enviados ao juízo de primeiro grau, para o regular julgamento do feito.

No caso dos autos, consoante anotou o acórdão recorrido (fl. 578), o prazo para propositura da ação rescisória encerrou-se em 03/11/2007, um sábado, e a petição inicial foi protocolizada na segunda-feira, dia 05/11/2007. Assim, estando em desconformidade com os entendimentos adotados por esta Corte, merece ser reformado.

5. Por fim, ressalte-se que, conforme a jurisprudência do STJ, a teoria da causa madura não é aplicável em sede de recurso especial (EResp 856.465, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 01/07/2010).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Cumpre ressaltar que a menção nas razões do agravo de que existe jurisprudência (STF - AR 1.681/CE, Rel. p/ ac. Min. Ellen Gracie, DJe 15/12/06) em sentido contrário ao precedente da Corte Especial citado na decisão agravada (EResp 667.672/SP, Min. José Delgado, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/06/2008) não é o bastante para demonstrar o desacerto do fundamento adotado. Aliás, tal entendimento fixado pela Corte Especial foi reafirmado em julgados deste Tribunal: REsp 1.210.186/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 31/03/2011; AR 3291/SP, 2ª Seção, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 12/04/2010; AgRg na AR 2.064/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJe de 29/03/10.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0012811-8

**AgRg no
REsp 1.231.666 / BA**

Números Origem: 01341451519998050001 107729 1077292002 1341451519998050001
140965328234 1773153200780500000 53200780500000 53901900
612848 6128482007 709975

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MW CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MW CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.